Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2055/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06697/2017
PROTOCOLO	**:** 1804436
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	**:** ITAMAR BILIBIO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – NOTAS EXPLICATIVAS – PUBLICAÇÃO – ELABORAÇÃO DE ACORDO COM MCASP – AUSÊNCIA – CARGO ESPECÍFICO DE CONTROLADOR INTERNO – CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao conter os elementos necessários e evidenciar conformidade com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, porém ausentes publicação e elaboração das notas explicativas de acordo com o MCASP, e cargo específico de controlador interno de provimento por servidor de carreira, ensejando recomendação ao atual responsável para não incorrer nas mesmas impropriedades, e realizar estudos a fim de criar o referido cargo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de Setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Laguna Carapã/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Itamar Bilibio**, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 4 de Setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Laguna Carapã/MS, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 20722/2018, concluiu que a presente prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 3137/2019, opinou conforme segue:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) Pela regularidade com ressalvas, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, decorrente da remessa intempestiva de documentos, conforme item 2.1.1 deste parecer. c) Pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP; d) Pela fixação de prazo para que o prefeito municipal cumpra o previsto no art. 37, incisos II e V, e realize concurso de provas e títulos, para provimento do cargo de controlador interno, sob pena de ilegalidade da contratação por burla ao princípio constitucional do concurso público e multa. Caso seja acolhida a nossa opinião, destacamos a necessidade de utilizarmos o instrumento de fiscalização denominado Monitoramento, previsto no art. 31 da LOTCE/MS."

O Ministério Público de Contas (MPC), via Parecer PAR - 2ª PRC – 12867/2019, opinou no seguinte sentido:

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Laguna Carapã/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Itamar Bilibio, sejam julgadas como CONTAS REGULARES Com Ressalvas, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. Com recomendação aos gestores que formalizem o Termo de Ajustamento de Gestão previsto pelo artigo 25-A da Lei Complementar n. 160/2012, a fim de se comprometer a realizar Concurso Público para o preenchimento do cargo de Controlador Interno para dar efetividade aos atributos inerentes e cumprir com os preceitos constitucionais do artigo 37,

caput.”

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que as ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC procedem, no sentido de recomendar o responsável pelo órgão para que, nos próximos exercícios financeiros, elabore as Notas Explicativas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), promova a sua publicação e encaminhe a este Tribunal de Contas. E, também, para que sejam realizados estudos a fim de criar cargo específico de controlador interno de provimento por servidor de carreira.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho,** em parte, os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Laguna Carapã/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de Setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT /dssm